



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 08 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.074

Recurso nº 85.522 - IRPJ - EXS: 1977 a 1980

Recorrente LAMESA - LAMINAÇÃO DE METAIS S/A

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - INDEPENDÊNCIA DOS EXERCÍCIOS - Ex 77-
Até o advento do DL 1.598, a jurisprudência,
somente admitia excessões a esse princípio
nos casos de receita de um exercício ser con-
siderada espontaneamente em exercício poste-
rior e não aos casos de custos nessas con-
dições.

PROVISÃO PARA FÉRIAS - Com base em iterati-
va jurisprudência do 1º Conselho de Contri-
buintes a sua dedutibilidade é admitida an-
tes do DL 1.730.

DESPESAS OPERACIONAIS - Na medida em que ain-
da não se conhece o destino a ser dado ao
imóvel, não tendo a sua proprietária por ob-
jeto a comercialização de imóveis, as despe-
sas com a sua manutenção não podem ser clas-
sificadas como operacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LAMESA - LAMINAÇÃO DE METAIS S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de
Cr\$ 274.217,00, no exercício de 1979.

Sala das Sessões (DF) em 08 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

V.V.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/027.074/80

RECURSO Nº: 85.522

ACÓRDÃO Nº: 101-74.074

RECORRENTE Nº: LAMESA - LAMINAÇÃO DE METAIS S/A

R E L A T Ó R I O

LAMESA - LAMINAÇÃO DE METAIS S/A com domicílio fiscal em Campinas-SP, recorre da decisão singular na parte que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativos aos exercícios de 1977, 1979 e 1980.

1. Em síntese, as importâncias que restaram a lide são as seguintes:

Exercício de 1977:

a. custo de lingotes "Vire Bars" contabilizados fora do período base de competência.... Cr\$ 1.219.715,00.

Exercício de 1979:

a. Constituição indevida de "Provisões para Férias"... Cr\$ 274.217,00.

b. Despesas agropastoris contabilizadas como despesas operacionais sem considerar que se referem a fase pré-operacional... Cr\$ 1.385.735,00.

Exercício de 1980:

a. idem letra "b" supra, Ex. 79...Cr\$ 7.443.762,00.

b. Saldo credor da correção monetária não tributada em função da classificação incorreta da conta "Imóveis destinados a venda loteamentos" no ativo Realizável a longo prazo.....Cr\$ 3.775.200,00.

c. Adicional de 5% (art. 1º, § 2º, DL 1.704/79) calculado sobre Cr\$ 11.415.875,00 que corresponde ao valor que excede Cr\$ 30.000.000,00 do lucro real.

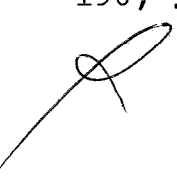
2. As razões apresentadas pela decisão recorrida para manter a exigência sobre as parcelas acima podem ser assim resumidas:

a. O fato de o DL. 1.598 somente ter entrado em vigor a partir do exercício de 1979, impede que os custos dos lingtones pudessem ser considerados no exercício em que foram considerados.

b. Não ter o contribuinte considerado a provisão para férias como despesa incorrida e sim o de provisão cujos conceitos são diferentes uma vez que o primeiro representa obrigação já existente e o último apenas um risco.

c. A provisão para férias somente passar a ser dedutível a partir do DL 1.730/79, ou seja a partir do ex. 80 não se aplicando ao caso em julgamento.

d. Que as despesas efetuadas nas propriedades rurais não poderiam ser debitadas ao resultado do exercício, mas classificadas no ativo até poderem ser amortizadas nos termos do art. 196, § 3º do RIR/75 a partir do início das operações.



e. Que o mérito das questionadas despesas com as propriedades agrícolas serem ou não operacionais somente poderia ser analisado por ocasião de sua amortização uma vez que não atendendo as condições regulamentares, as despesas em questão não podem ser amortizadas, conforme Parecer Normativo CST 110/75 e art. 196, § 5º d o RIR/75.

f. Que a permanência ou a intenção de permanência quanto aos imóveis, para efeitos de sua classificação no ativo realizável se presume no prazo de um ano consoante PN CST 108/78.

g. Que o fato de os imóveis não terem sido vendidos após o decurso desse prazo de um ano, independentemente da vontade de sua proprietária, faz com que passem a ser classificados como sendo do "Permanente".

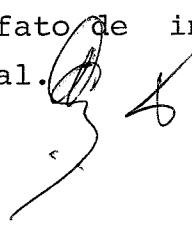
3. Em seu recurso de fls. contesta a tributação dos itens mantidos pela decisão recorrida alegando, basicamente:

a. Efetivamente o custo dos lingotes foram considerados no ano-base de 1976 para corrigir erro contábil de 1975 quando não foi computado, ou considerado a menor. Insiste que o erro não causou qualquer prejuízo a fazenda na medida em que pagou imposto em ambos os exercícios.

b. Quando a "Provisão para Férias" sustenta que antes do DI 1.598 já era previsto o regime de competência e que por esse regime é perfeitamente dedutível a provisão para férias independentemente de lei posterior a ter reconhecida como tal.

c. Em relação as despesas feitas nas fazendas Roncador, Planalto, Sorriso e São José no sertão da Bahia, explica se referirem a ordenados, férias, salários, FGTS, despesas com veículos, combustível, etc.

d. Alega que a pretensão fiscal de considerá-las como sendo pré-operacionais única e exclusivamente pelo fato de inexistir receita a justificá-las não tem embasamento legal.



e. Ratifica serem propriedades agrícolas situadas em áreas extensas cujo aproveitamento está em fase de pré-estudos e ainda muito incipiente.

f. Sustenta que o loteamento se destina a venda e pela sua própria natureza é bem do circulante e não do permanente não tendo embasamento o fato de o fisco querer definir o que é ou não investimento para o contribuinte. Cita doutrina constestando a sua validade do PN CST 108/78.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RELATOR:

Para maior facilidade, e considerando as diversas matérias a serem analisadas, passamos a nos manifestar em relação a cada item separadamente:

1. Custo de Lingotes:

Refere-se a custo do ano-base de 1975 não escriturado e somente considerado no ano-base seguinte. A recorrente pleiteia a aplicação dos conceitos a respeito advindos com o DL 1598.

A jurisprudência do Conselho, antes do DL 1598 e mesmo após, entendia que a não observância do regime da separação dos exercícios para efeito de receitas equivalia a denúncia espontânea do artigo 138 do CTN.

No caso de custos, entretanto, somente a partir do DL 1598 é que se admite, nas condições da lei, a não observação do princípio da independência dos exercícios.

Como o caso em julgamento é anterior ao DL 1598 entendo que deve ser mantida a tributação em causa uma vez que o custo considerado no ano de 1976 se referia ao ano de 1975.

2. Provisão para Férias:

Iterativa jurisprudência deste Conselho de Contribuintes tem admitido a dedutibilidade da provivão para férias mesmo antes do advento do Decreto lei que previu expressamente ser dedutível.

Na verdade esta provisão equivale a um custo incorrido na medida em que afeta diretamente o resultado do exercício. A sua não consideração gerará as maiores consequências no re

sultado do exercício.

O custo respectivo é certo e a boa técnica contábil autorizava a sua redução do resultado do exercício. Assim, entendo que a parcela de Cr\$ 247.217,00 deve ser excluída da tribu-tação no exercício de 1979.

3. Despesas agropastoris:

É o próprio contribuinte quem admite que as áreas com as quais foram feitas as despesas ainda se encontram sendo ob-jeto de estudo para verificar a melhor maneira de serem aproveita-das. É inquestionável que não produziram qualquer receita.

Fica claro, portanto, que as despesas em ques-tao, na medida em que correspondem a gastos exigidos na expansão de atividades industriais, devem ser contabilizadas em contas do ati-vo, e, conforme entendimento do Parecer Normativo CST 364/71 "podem ser amortizadas no prazo mínimo de cinco anos após o início, da utilização das novas instalações."

4. Saldo credor - correção monetária:

O art. 179, inciso IV da Lei 6.404 restringiu o alcance do que constitui o imobilizado a: "os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da compa-nhia e da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial".

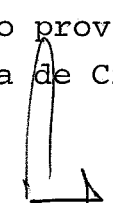
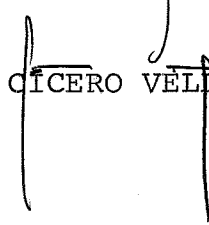
Na realidade os imóveis escriturados no ativo rea-lizável a longo prazo foram adquiridos ainda em 1977 sendo que até 31.12.78 ainda se encontravam nessa situação.

O fato de decorrido mais de um ano com esses imó-veis o fato de se tratar de uma empresa de Laminação, e, a cir-cunstância de não ter sequer tentado a sua alienação, demonstra cla-ramente a intenção de manter o investimento em caráter permanen-te, justificando-se, portanto, a sua reclassificação para o "Imo-bilizado".

5. Adicional de 5%:

A sua tributação é decorrência da manutenção da tributação das parcelas acima, portanto, naquilo em que elevarem o lucro real a ser tributado acima do limite fixado para aquele exercício é cabível a sua aplicação.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 274.217,00 no Ex. 79.




FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR